



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 030/2018

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem nº. 014 - 13/03/2018

EMENTA: ALTERA a Lei nº. 1.896, de 12 de agosto de 2014, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 19 / 03 / 2018

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 20 / 03 / 2018

Prazo: 27 / 03 / 2018

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcelo Alexandre

Em: 20 / 03 / 2018

Prazo: 27 / 03 / 2018

Data: 04 / 04 / 2018

VISTAS

Vereador: Paulo

PLENÁRIO: 09 / 04 / 2018

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. PROF. SAMUEL

Em: 23 / 04 / 2018

Prazo: 07 / 05 / 2018

PLENÁRIO: 21 / 05 / 2018

NA 8ª COMTMUA

RELATOR: Ver. Felton Silva

Em: / /

Prazo: / /

Plenário: 21 / 05 / 2018

1ª DISCUSSÃO

Plenário: 22 / 05 / 2018

2ª DISCUSSÃO

SANÇÃO

Saída: 23 / 05 / 2018

Prazo: 15 / 06 / 2018

LEI N. 2.316 DE 24/05/2018
Publicada no DOM N. 4370
Em: 24/05/2018
SERVIÇO DE LEIS



PROJETO DE LEI Nº 030 /2018

ALTERA a Lei n.º 1.896, de 12 de agosto de 2014, e dá outras providências.

Art. 1.º A Lei n.º 1.896, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º O Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros será prestado por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço ser prestado por empresa, o veículo indicado para prestação do serviço deverá estar registrado em nome da pessoa jurídica, a qual poderá cadastrar até 03 (três) veículos na SMTU.

(...)

Art. 16. O licenciado deverá tratar com urbanidade os passageiros, assim como zelar pela carga transportada e trajar vestimenta adequada.”

Art. 2.º O Anexo Único da Lei n.º 1.896, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com redação na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS E MÉDIAS CARGAS ACOMPANHADAS DE PASSAGEIROS

ITENS	TAXAS E EMOLUMENTOS	VALOR (UFM)
I	LICENCIAMENTO	1
II	RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA	1
III	VISTORIA DE VEÍCULO	0,5
IV	CADASTRO DE VEÍCULO	0,5
V	BAIXA DE CADASTRO E REVERSÃO DE VEÍCULO A PARTICULAR	0,5
VI	DIÁRIA DE PARQUEAMENTO	0,3
VII	DIÁRIA DE PARQUEAMENTO (TRANSPORTE CLANDESTINO)	0,8
VIII	GUINCHO (REMOÇÃO)	2



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmmam.gov.br
www.manaus.am.gov.br

MENSAGEM Nº 034 /2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “**ALTERA** a Lei n.º 1.896, de 12 de agosto de 2014, e dá outras providências”.

A propositura legislativa está contida dentre as providências relativas às normatizações em matéria de transporte, competência de gestão desta Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU.

A realidade das comunidades localizadas ao longo dos ramais das estradas estaduais e federais, urge de providência relacionada à autorização para o Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas, motivo desta adequação legal que antecede o Decreto regulamentador.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 13 de março de 2018.


MARCOS SÉRGIO ROTTA

Prefeito de Manaus, em exercício

Câmara Municipal de Manaus	
GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: <u>14, 03, 18</u>
	HORA: <u>08 : 50</u>
	POR: <u>[Assinatura]</u>
	PROTOCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1.896, DE 12 DE AGOSTO DE 2014
(D.O.M. 12.08.2014 – N. 3.470 Ano XV)

DISPÕE sobre o Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Compete exclusivamente à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU a concessão de licença para o Serviço de Transporte de que cuida esta Lei.

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS

Art. 2º O transporte de pequenas e médias cargas acompanhadas de passageiros compreende o transporte de frutas, legumes, hortaliças e animais de pequeno porte, com origem em feiras ou áreas rurais e destino para residências, comércios ou feiras.

§ 1º É permitido o transporte de animais vivos, desde que o contratante do serviço acompanhe a viagem e mantenha o animal em condições que não comprometam a segurança em geral.

§ 2º No transporte de pequenas e médias cargas não será admitido o transporte exclusivo de passageiros.

Art. 3º O Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros no Município de Manaus, compreende o Táxi-Frete e o Rural-Frete, e será prestado com observância às disposições contidas nesta Lei e seu regulamento, ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB e às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 4º O Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros será prestado por pessoas físicas ou microempresas.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço ser prestado por microempresa, o veículo indicado para a prestação do serviço deverá estar registrado em nome do licenciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 5º O veículo para prestação do Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhado de Passageiros, será prestado por veículos utilitários e ônibus adaptados para o serviço, observado o seguinte:

I - máximo de 1 (um) passageiro, excluído o condutor, para veículos utilitários com cabine simples;

II - máximo de 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor, para veículos utilitários com cabine dupla;

III - máximo de 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor, para veículos do tipo vans ou similares, independentemente da capacidade de carga ou quantidade de assentos disponíveis;

IV - máximo de 10 (dez) passageiros, excluído o condutor, para veículos tipo micro-ônibus;

V - máximo de 16 (dezesesseis) passageiros, excluído o condutor, para ônibus.

Art. 6º Não será permitido o transporte de passageiros no compartimento de carga, interno ou externo, ou no espaço de cabines estendidas.

Art. 7º A carga só poderá ser acomodada em compartimento próprio, sempre separado do espaço destinado aos passageiros.

Art. 8º A contratação do Serviço de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros, sob a modalidade Táxi-Frete, é de destino certo, não sendo admitida a contratação com mais de um particular para aproveitamento de percurso de viagem conhecido como "lotação".

Art. 9º O serviço, sob a modalidade Rural-Frete feito por micro-ônibus ou ônibus, será coletivo, com paradas a pedido do usuário no perímetro rural, e predeterminadas ao longo do itinerário na cidade de Manaus.

Art. 10. A licença do serviço precede ao cadastro do veículo na SMTU e será renovada anualmente.

Art. 11. É proibido o transporte de produtos considerados perigosos, conforme legislação específica, assim como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12. A documentação exigida para o licenciamento do Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros será definida em ato normativo expedido pela SMTU.

Art. 13. A idade máxima do veículo para prestação dos serviços de que cuida esta Lei, sob as modalidades de Táxi-Frete e Rural-Frete, é de:

I - 10 (dez) anos para veículos utilitários;

II - 12 (doze) anos, para veículos micro-ônibus; e

III - 15 (quinze) anos para ônibus.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 14. A idade do veículo é determinada pelo ano de fabricação de sua carroceria, conforme indicado no respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 15. É proibida a comercialização da licença concedida pelo Poder Público.

Art. 16. O licenciado, que deverá obrigatoriamente ser o condutor do veículo, deverá tratar com urbanidade os passageiros, assim como zelar pela carga transportada e trajar vestimenta adequada.

Art. 17. O licenciado deverá atender prontamente a todas as determinações da SMTU, assim como prestar todas as informações requisitadas.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 18. Os veículos apresentarão:

I - na parte externa:

- a) número de registro na SMTU, nas laterais e na parte traseira;
- b) letreiro frontal com a inscrição TÁXI-FRETE ou RURALFRETE de acordo com o requerimento para exploração da classificação de interesse;
- c) números dos contatos telefônicos da SMTU.

II - na parte interna:

- a) números de telefone da SMTU;
- b) selo de vistoria da SMTU, colado no vidro dianteiro do veículo e exposto para fora do veículo;
- c) identificação clara do condutor, de acordo com as especificações da SMTU.

Art. 19. Nenhum permissionário poderá modificar as características ou apresentação de seus veículos sem prévia autorização da SMTU.

Art. 20. O veículo utilizado no Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros submete-se aos padrões determinados pelos Conselhos Nacional de Trânsito – CONTRAN e Estadual de Trânsito – CETRAN/AM.

CAPÍTULO V DA LICENÇA

Art. 21. Para renovação da licença anual, o prestador de serviços deverá apresentar a documentação indicada por meio de ato normativo expedido pela SMTU.

Art. 22. A concessão de novas licenças para Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros poderá ser efetuada a qualquer tempo, observada a demanda, condições dos interessados no que concerne ao estado dos veículos, qualidade do serviço, conforto e segurança do passageiro, além de comprovação de capacidade técnica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. A viabilidade para concessão de novas licenças será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante critérios apresentados pela SMTU, observados:

- I - a demanda;
- II - a oferta;
- III - o caráter social;
- IV - as condições de tráfego e trânsito;
- V - o respeito a outros serviços de transporte e equilíbrio mercadológico;
- VI - a livre concorrência.

Art. 23. Não se concederá licença a interessado que não detenha as condições de legitimidade, de capacidade técnica e operacional e de regularidade perante o Poder Público.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DA LICENÇA

Art. 24. São causas para o cancelamento imediato da licença:

- I - o atraso no pagamento da renovação anual da licença por mais de 3 (três) meses, considerada como data-base a data do registro;
- II - o desvio de finalidade do objeto da licença;
- III - a solicitação, por escrito, do licenciado;
- IV - a prestação do serviço sob efeito de ingestão de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas;
- V - a prestação do serviço portando o condutor qualquer tipo de arma;
- VI - a não observância das determinações da SMTU;
- VII - a perda das condições de legitimidade, de capacidade técnica e operacional e de regularidade perante o Poder Público.

Art. 25. A licença também será automaticamente cancelada quando o veículo registrado ultrapassar a idade máxima estabelecida no art. 13 desta Lei, observada a categoria.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 26. Constituem infrações administrativas sujeitas às penalidades de multas e medidas administrativas:

- I - embarçar a fiscalização do Poder Público.

Pena – multa de 3 (três) UFMs.

- II - tratar com falta de urbanidade os passageiros e prepostos do Poder Público.

Pena – multa de 2 (duas) UFMs.

- III - trafegar com veículo com pneus inseguros.

Pena – multa de 2 (duas) UFMs.

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

- IV - dirigir sem habilitação, com a habilitação vencida ou incompatível para o serviço.

Pena – multa de 5 (cinco) UFMs.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

- Medida administrativa** – retenção do veículo para regularização.
- V** - conduzir veículo com passageiros que não estejam devidamente sentados.
- Pena** – multa de 3 (três) UFMs.
- Medida administrativa** – retenção temporária do veículo para regularização. A recusa ou a reincidência implicará multa em dobro.
- VI** - trafegar em veículo com documentação irregular.
- Pena** – multa de 3 (três) UFMs.
- Medida administrativa** – apreensão do veículo.
- VII** - operar com veículo não cadastrado no Poder Público.
- Pena** – multa de 5 (cinco) UFMs.
- Medida administrativa** – apreensão do veículo.
- VIII** - trafegar com veículo com padronização visual exterior ou interior inadequada.
- Pena** – multa de 2 (duas) UFMs.
- Medida administrativa** – apreensão do veículo.
- IX** - trafegar sem autorização do Poder Público.
- Pena** – multa de 10 (dez) UFMs.
- Medida administrativa** – apreensão do veículo para regularização.
- X** - prestar informações falsas ao Poder Público.
- Pena** – multa de 5 (cinco) UFMs.
- Medida administrativa** – na reincidência, perda da autorização.
- XI** - desviar a finalidade do objeto da autorização concedida pelo Poder Público.
- Pena** – multa de 3 (três) UFMs.
- XII** – executar o serviço com imprudência, negligência ou imperícia.
- Pena** – multa de 3 (três) UFMs.
- Medida administrativa** – no caso de reincidência, revogação da autorização.
- XIII** - transportar passageiros no compartimento de carga, interno ou externo, ou no espaço de cabines estendidas.
- Pena** – multa de 3 (três) UFMs.
- Medida administrativa** – retenção temporária do veículo para regularização.
- XIV** - acomodar carga em espaço destinado aos passageiros.
- Pena** – multa de 2 (duas) UFMs.
- Medida administrativa** – retenção temporária do veículo para regularização.
- XV** - transportar produtos considerados perigosos, conforme legislação específica.
- Pena** – multa de 2 (duas) UFMs.
- Medida administrativa** – retenção temporária do veículo para regularização.

Art. 27. O processo administrativo destinado à apuração das infrações e a forma de interposição de recursos obedecerão ao disposto em regulamento específico.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 28. Os limites máximos de peso e dimensões da carga serão os fixados por ato normativo expedido pela SMTU.

Art. 29. A prestação de serviços de táxi-frete no perímetro da Região Metropolitana de Manaus, criada pela Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de maio de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 59, de 27 de dezembro de 2007, dependerá de regulamentação e registro específico na SMTU.

Art. 30. Ficam mantidos os números de registro junto à SMTU dos atuais detentores de autorização, placa vermelha, que permita a prestação dos serviços de que cuida esta Lei.

Parágrafo único. Os detentores da autorização de que trata o *caput* deste artigo, deverão se adequar às determinações desta Lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação.

Art. 31. Os prestadores de Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros sujeitam-se às taxas e emolumentos estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 33. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.280, de 2 de setembro de 2008, e o Decreto nº 8.489, de 30 de maio de 2006, esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Manaus, 12 de agosto de 2014.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA.
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

**TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE
PEQUENAS E MÉDIAS CARGAS ACOMPANHADAS DE
PASSAGEIROS**

TAXAS E EMOLUMENTOS		VALOR (UFM)
I	LICENCIAMENTO	1
II	RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA	
III	VISTORIA DE VEÍCULO	0,5
IV	CADASTRO DE VEÍCULO	0,5
V	BAIXA DE CADASTRO E REVERSÃO DE VEÍCULO A PARTICULAR	0,5
VI	DIÁRIA DE PARQUEAMENTO	0,3



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

VII	DIÁRIA DE PARQUEAMENTO (TRANSPORTE CLANDESTINO)	0,8
VIII	GUINCHO (REMOÇÃO)	2



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL**

PROPOSTURA PL
Nº 030/2018
FLS
ASSINATURA 19
Obs:



PL Nº 030/2018.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: "ALTERA a Lei nº 1.896, de 12 de agosto de 2014, e dá outras providências".

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE
TRATA DA PERMISSÃO DE
SERVIÇO DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE CARGAS
ACOMPANHADAS DE
PASSAGEIROS – INICIATIVA DO
EXECUTIVO - ATENDIMENTO –
CONSTITUCIONAL E LEGAL –
ART. 251 DA LOMAN.

I – RELATÓRIO.

Cuida o presente parecer sobre o PL nº 030/2018, de autoria do Executivo Municipal que altera a Lei nº 1.896, de 12 de agosto de 2014, e dá outras providências.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em síntese, de projeto de lei do Executivo Municipal que altera a Lei nº 1.896, de 12 de agosto de 2014.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 030/2018

Fls. nº

Assinatura 8



A referida lei dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas e médias cargas acompanhadas de passageiros.

A alteração se refere ao aumento de motoristas, no caso 3, para dirigir veículos pertencentes à pessoa jurídica, e essa mudança exige adequação do art. 16, na forma proposta.

Sem dúvida que a matéria é de cunho administrativo e dessa forma a proposta deve partir de quem tem essa prerrogativa, e, no caso, é o Executivo Municipal, satisfazendo assim a observância da iniciativa.

Sobre o tema, os art. 251, III, da LOMAN, assim prescrevem:

Art. 251. Na defesa e garantia do direito constitucional ao transporte do cidadão, em geral, do trabalhador, em particular, e do trânsito de veículos, pedestres e animais, o Município, respeitadas as instâncias de competência da União, atuará no sentido de:

[...];

III - organizar, dirigir e fiscalizar o trânsito de veículos, pessoas e animais em seu território e exercer a ação normativa, educativa e de repressão, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis e arrecadando as multas por infrações à circulação, estacionamento e parada prevista na legislação de trânsito, no exercício regular do poder de polícia de trânsito.

Sendo o Chefe do Executivo o competente para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 80, II, LOMAN), logo é o mesmo o competente para iniciativa de matéria referente à disciplina de transporte no município.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 0301/2018

Fls. nº

Assinatura 8



Observa-se que o projeto parte do ente competente para a matéria e se adéqua ao disposto nos artigos da LOMAN transcritos, bem como à jurisprudência.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade da proposta.

É o parecer.

Manaus, 20 de março de 2018.


EDUARDO TERÇO FALCÃO
PROCURADOR



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.
PARECER AO PROJETO DE LEI 030/2018

Propositura: PL
Nº 030/2018
Fls. nº
Assinatura



AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: ALTERA a Lei nº 1.896, de 12 de agosto de 2014, e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

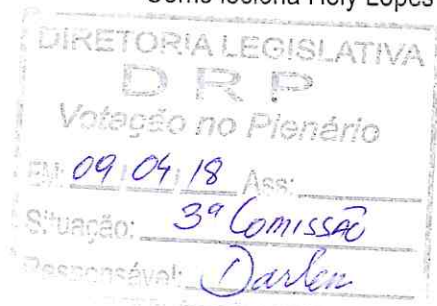
Trata-se do projeto de Lei 030/2018, de autoria do Executivo Municipal que altera a Lei nº 1.896, de 12 de agosto de 2014, e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O interesse do Poder Executivo encontra respaldo no **Princípio da Legalidade**, haja vista que a Administração Pública somente faz o que a lei expressamente determina, caso contrário será ato ilegal.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:



*“a **legalidade**, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

Tal princípio, somado ao entendimento do artigo 37, caput, da Constituição Federal, demonstra a possibilidade do Poder Executivo realizar o que está sendo proposto na proposição em discussão, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

A Lei Orgânica do Município de Manaus também determina em seu dispositivo 80, incisos II e VIII, a possibilidade de tal ato por parte do prefeito, senão vejamos:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Rua Padre Agostinho Cabalheiro Martin, 850 São Raimundo - Manaus Amazonas
Email: Marcel.alexandre@cmm.am.gov.br / Telefones: 3303-2825/2824



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE



CMV/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 030/2018

Fls. nº

Assinatura 86

Existe interesse local na demanda, pois a redação da Lei n.º 1.896, limita a prestação de serviços de transporte de pequenas e médias cargas acompanhadas de passageiros somente a microempresas.

A propositura em discussão pretende alterar justamente a competência para a prática de determinado serviço, ampliando para empresas, sem especificidade apenas às microempresas, portanto, dando oportunidade a todas as espécies de pessoas jurídicas, como exemplo:

- Sociedade Limitada (LTDA)
- Empresário Individual (EI)
- Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)
- Sociedade Anônima
- Sem fins lucrativos
- Microempreendedor Individual (MEI)
- Microempresa (ME)
- Empresa de Pequeno Porte (EPP)

Dito isto, a competência confere ao município uma vez que há interesse local, pois pode propiciar um melhor atendimento nos serviços prestados em virtude da estrutura da empresa, por exemplo, se for uma empresa de grande porte e inclusive promover a criação de mais empregos em nosso município.

A respeito da competência do município de legislar sobre assuntos de interesse local, a Constituição Federal dispõe no artigo 30, inciso I, da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Seguindo o mesmo entendimento expresso em nossa Carta Magna, a Lei Orgânica do Município de Manaus, dispõe em seu artigo 8º, inciso I, sobre a competência do município:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - VOTO

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL pelo prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 27 de março de 2018.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DELCOM

Aprovado e parecer: favorável
por: totalidade
dos: presentes
em: 28/03/2018

Obs:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 São Raimundo - Manaus Amazonas
Email: Marcel.alexandre@cmm.am.gov.br / Telefones: 3303-2825/2824



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus
GABINETE DO VEREADOR
PROF SAMUEL

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL
Nº 030/2018 ISO 9001
Fis. nº
Assinatura [assinatura]

3ª COMISSÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO.

Parecer do Projeto de lei Nº 030/2018, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que Altera a Lei n.º 1.896, de 12 de agosto de 2014, e dá outras providências.

PARECER

Projeto de lei Nº 030/2018, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que Altera a Lei n.º 1.896, de 12 de agosto de 2014, e dá outras providências.

Esta Comissão analisou o referido projeto de lei que altera a Lei nº 1.896, e não encontrou nenhuma objeção sua tramitação. Portanto, atendendo aos ditames da legislação pertinente, o projeto apresenta, perfeita harmonia com a LOMAN e está inserido nas prerrogativas do poder Executivo.

Diante do exposto, concluímos que o Projeto não afronta o **ART.148** da LOMAN, que veda o início de ações ou programa que não tenha dotação orçamentária, combinado com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de responsabilidade Fiscal que exigem estimativa de imposto financeiro e anuência do ordenador de despesas.

Portanto, como a propositura analisada não oferece óbice orçamentários, econômicos e financeiros, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de **Lei Nº 030/2018**.

É o parecer.

Manaus, 24 de abril de 2018.

[assinatura]
Plínio Valério
Prof. Luiz

[assinatura]
Vereador Prof. Samuel
PHS - AM
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>21 / 05 / 18</u>
Situação:	<u>8ª Comissão</u>
Responsável:	<u>Dartem</u>

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
Aprovado o parecer: FAVORAVEL
por TOTALIDADE
dos PRESENTES
em 15 / 05 / 2018
Obs:



Manaus



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

N° 030/2018

Fls. n°

Assinatura Joelson Silva

ISO 9001

8ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE (COMTMUA)

PROJETO DE LEI N. 030/2018, de autoria do Executivo Municipal que “**ALTERA** a Lei n.º 1.896, de 12 de agosto de 2014, e dá outras providências”.

Relator: Ver. Joelson Silva

PARECER

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei n° 030/2018 que visa a alteração da Lei n.º 1.896, de 12 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do Executivo Municipal, a propositura em tela está dentre as providências relativas às normatizações em matéria de transporte, competência de gestão desta Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU.

Analisando a matéria verificamos que dentre as alterações à lei propostas pelo Executivo Municipal estão a de que o Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros possa ser prestados por pessoas jurídicas com o cadastro de até três veículos, em substituição a microempresas, e a desobrigação de que o licenciado seja obrigatoriamente o condutor do veículo. Sem dúvida, tais mudanças irão facilitar em muito este tipo de serviço em Manaus, atividade esta que ainda será detalhada na regulamentação que será feita via Decreto pelo Executivo Municipal.

Pelo exposto, somos **favoráveis** à matéria.

Manaus, 15 de maio de 2018.

Joelson Silva
Ver. Joelson Silva (PSDB)
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>21</u> / <u>05</u> / <u>18</u>
Situação:	<u>2ª discussão</u>
Responsável:	<u>Darlan</u>

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>22</u> / <u>05</u> / <u>18</u>
Situação:	<u>SANÇÃO</u>
Responsável:	<u>Darlan</u>

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM	
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM	
Aprovado o parecer:	<u>FAVORÁVEL</u>
por:	<u>TOTALIDADE</u>
dos:	<u>PRESENTES</u>
em:	<u>16</u> / <u>05</u> / <u>2018</u>
Obs:	



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ALTERA a Lei n. 1.896, de 12 de agosto de 2014, e dá outras providências.

Art. 1.º A Lei n. 1.896, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º O Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros será prestado por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço ser prestado por empresa, o veículo indicado para prestação do serviço deverá estar registrado em nome da pessoa jurídica, a qual poderá cadastrar até três veículos na SMTU.

(...)

Art. 16. O licenciado deverá tratar com urbanidade os passageiros, assim como zelar pela carga transportada e trajar vestimenta adequada.”

Art. 2.º O Anexo Único da Lei n. 1.896, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com redação na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de maio de 2018.

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ANEXO ÚNICO

**TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS E
MÉDIAS CARGAS ACOMPANHADAS DE PASSAGEIROS**

ITENS	TAXAS E EMOLUMENTOS	VALOR (UFM)
I	LICENCIAMENTO	1
II	RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA	1
III	VISTORIA DE VEÍCULO	0,5
IV	CADASTRO DE VEÍCULO	0,5
V	BAIXA DE CADASTRO E REVERSÃO DE VEÍCULO A PARTICULAR	0,5
VI	DIÁRIA DE PARQUEAMENTO	0,3
VII	DIÁRIA DE PARQUEAMENTO (TRANSPORTE CLANDESTINO)	0,8
VIII	GUINCHO (REMOÇÃO)	2



CÂMARA MUNICIPAL DE
ManausDIRETORIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE LEIS

OFÍCIO N. 028/2018 – SL/DL/PRES/CMM

Manaus, 23 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus
Nesta

Assunto: **Encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o Projeto de Lei n. 030/2018, de autoria do Executivo Municipal capeado pela mensagem n. 014 de 13 de março de 2018, que: **ALTERA** a Lei n. 1.896, de 12 de agosto de 2014, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

PROTOCOLO CASA CIVIL	
RECEBIDO EM: 23/05/18	
AS: 14:20	HS
Fls: 1000	
Por: [assinatura]	





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 030/2018

Ementa: ALTERA a Lei n. 1.896, de 12 de agosto de 2014, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 030/2018**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. No texto referente à mudança redacional do parágrafo único do art. 4.º da Lei n. 1.896, de 12 de agosto de 2014, considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, grafou-se somente por extenso o número “3”;
2. E, no corpo da lei e do anexo, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

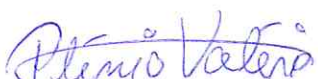
Manaus, 23 de maio de 2018.

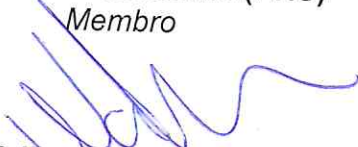

Ver. Joelson Silva (PSDB)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver.^a Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente

Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro


Ver. Plínio Valério (PSDB)
Membro


Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus




Ver. Dr. Ewerton Wanderley (PHS)
Membro


Ver. Fred Mota (PR)
Membro

Parecer de Redação do PL n. 030/2018



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 24 de maio de 2018.

Ano XIX, Edição 4370 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.316, DE 24 DE MAIO DE 2018

ALTERA a Lei n. 1.896, de 12 de agosto de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º A Lei n. 1.896, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º O Serviço de Transporte de Pequenas e Médias Cargas Acompanhadas de Passageiros será prestado por pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de o serviço ser prestado por empresa, o veículo indicado para prestação do serviço deverá estar registrado em nome da pessoa jurídica, a qual poderá cadastrar até três veículos na SMTU.

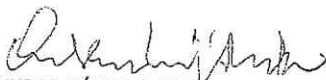
(...)

Art. 16. O licenciado deverá tratar com urbanidade os passageiros, assim como zelar pela carga transportada e trajar vestimenta adequada."

Art. 2.º O Anexo Único da Lei n. 1.896, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com redação na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 24 de maio de 2018.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS E MÉDIAS CARGAS ACOMPANHADAS DE PASSAGEIROS

ITENS	TAXAS E EMOLUMENTOS	VALOR (UFM)
I	LICENCIAMENTO	1
II	RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA	1
III	VISTORIA DE VEÍCULO	0,5
IV	CADASTRO DE VEÍCULO	0,5
V	BAIXA DE CADASTRO E REVERSÃO DE VEÍCULO A PARTICULAR	0,5
VI	DIÁRIA DE PARQUEAMENTO	0,3
VII	DIÁRIA DE PARQUEAMENTO (TRANSPORTE CLANDESTINO)	0,8
VIII	GUINCHO (REMOÇÃO)	2